



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001967/99-51
Recurso nº : 143.714
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargados : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : MOACIR NUNES VASCONCELOS e DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 104-22.118

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - EXAME DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Verificado erro de fato no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário os embargos são acolhidos para retificar o acórdão 104-20.885, lavrado na sessão de 10 de agosto de 2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - A interposição do Recurso Voluntário após a fluência do prazo regulamentar, trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, caracteriza a intempestividade.

Embargos acolhidos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 104-20.885, de 10/08/2005, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Maria Beatriz Andrade de Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001967/99-51
Acórdão nº. : 104-22.118

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001967/99-51
Acórdão nº. : 104-22.118

Recurso nº. : 143.714
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o v. Acórdão de nº 104-20.964, prolatado na sessão de 12 de agosto de 2005, por esta Câmara. O julgado está ementado nestes termos:

“IRPF . DECADÊNCIA.

O direito de solicitar retificação/restituição de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso provido.

Em suas razões a Fazenda Nacional aviva o fato de que o voto condutor, da minha lavra, firmou ser tempestivo o recurso voluntário.

Anota que o contribuinte teve ciência da decisão da DRJ em 2 de julho de 2004 (fls. 34), contudo protocolou o recurso em 17 de agosto de 2004 (fls. 35), ou seja, 45 dias depois de intimado da decisão. Caracterizada a intempestividade razão pela qual requer a retificação do acórdão.

Os embargos foram acolhidos pela Presidência nos termos do despacho de nº 104-413/2006 acostado às fls. 73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001967/99-51
Acórdão nº. : 104-22.118

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição contida no final do voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado.

O objeto dos embargos cinge-se ao fato de que o voto condutor do v. acórdão de nº 104-20.885, da minha lavra, firmou ser tempestiva a interposição do recurso voluntário, contudo aviva que a manifestação ocorreu após o transcurso do prazo regulamentar.

Razão assiste ao embargante.

Compulsando os autos verifica-se que a ciência da Decisão DRJ/FOR de nº 0673/2001 ocorreu em 22 de agosto de 2001, nos termos do Aviso de Recebimento acostado às fls. 36/verso, certificado às fls. 39, em 26 de setembro de 2001, que determinou o arquivamento dos autos pelo prazo de 60 meses (fls. 40/41), contudo em 14 de outubro de 2003 o recorrente manifesta razões de recurso.

Às fls. 49 a autoridade administra certifica que "o contribuinte apresentou recurso intempestivo em 14/10/2003" e apoiado no disposto no art. 35, do Decreto de nº 70.235/72, encaminha dos autos a este Conselho.

Dúvida não há de que o recurso foi manifestado tardiamente vez que o art. 33 do Decreto 70.235/72 dispõe expressamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001967/99-51
Acórdão nº. : 104-22.118

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Porquanto não há como este Colegiado conhecer de recurso manifestado a destempo, em face haver decorrido o prazo regulamentar para a sua manifestação. Em exame de questão similar este colegiado assim se manifestou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Evidenciada a contradição no julgado, procedem os embargos.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto nº 70.235, de 1972. Embargos acolhidos. Recurso não conhecido”.
(Ac. 104-18575)

“IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Embargos acolhidos. Recurso não conhecido”(Ac. 104.20.641).

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão de nº 104.20.885, prolatado na sessão de 10 de agosto de 2005, para em face da interposição tardia do recurso voluntário, ausente requisito necessário à admissibilidade do recurso, não conhecer do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO